Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
312
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0033412-65.2021.8.19.0038
ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU
APELANTE: ELAINE CRISTINA DE MATOS LIMA DA CONCEIÇÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATORA: JDS NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. PLEITO MINISTERIAL ANTERIOR E INDICAÇÃO DE VALOR MÍNIMO. *QUANTUM* PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA AFASTADA. **RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por ré **condenada** pela prática do crime de lesão corporal gravíssima, previsto no **artigo 129, §2º, inciso IV, do Código Penal,** à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial **semiaberto**, além de indenização mínima por **danos morais** no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. (I) Suficiência probatória. (II) Reparação civil mínima por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Trata-se de apelação criminal contra condenação que reconheceu que a Apelante, **movida por ciúme**, na crença de que **a vítima seria amante de seu marido**, parou o carro em frente à lanchonete da ofendida e, após **xingá-la e imputar-lhe publicamente adultério**, **desferiu-lhe soco no rosto**, de inopino, quando ela se voltava, derrubando-a ao solo, e causando-lhe **a perda de um dente**, o **amolecimento de**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS:20086 Assinado em 22/10/2026 19:31:29
Local: GAB. JDS NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
313
Carimbado Eletronicamente

outros dois, **debilidade permanente da função mastigatória** e **deformidade permanente** (art. 129, §2º, IV, do CP). Configurada, assim, a prática do delito de **lesão corporal gravíssima, agravada pela motivação fútil e pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima** (art. 61, II, "a" e "c", CP).

4. A Defesa **alega suposta insuficiência probatória**, sob o argumento de que o laudo não indicaria o autor do golpe; de que a vítima, de costas, não poderia ser atingida na boca; de que o depoimento do informante, marido da vítima, não teria peso legal e destoaria da versão da ofendida; assim como as testemunhas que não presenciaram os fatos em nada contribuíram para a apuração.

5. As **alegações defensivas, entretanto, se mostram descabidas.** Primeiramente, o laudo atesta o nexo causal e temporal entre as lesões e o evento, sendo a autoria questão de prova oral. Quanto à posição da vítima, “de costas”, esta corresponde ao instante anterior ao golpe, e não do impacto. o O depoimento do informante, marido da vítima, ouvido sem compromisso, por sua vez se revela idôneo, posto que harmônico com as declarações da vítima, além de corroborado por testemunha desvinculada, tudo em consonância com os laudos (art. 155, CPP); sem que se verifique contradição entre o soco e a queda. E, ainda, quanto demais testemunhas servem apenas à corroboração periférica.

6. A **materialidade** do delito de **lesão corporal gravíssima** restou plenamente comprovada pelo **exame de corpo de delito** (art. 158, CPP) e **laudo de exame odontológico**, os quais atestam o **nexo causal e temporal** entre as lesões sofridas pela vítima e o evento (soco no rosto), atestando tanto **debilidade permanente da função mastigatória,** quanto **deformidade permanente por perda de elemento dentário**.

7. A **autoria** igualmente se revela inquestionável, em especial diante da palavra firme e circunstanciada da vítima, **que narrou a dinâmica do evento** desde a fase inquisitorial, ratificando

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
314
Carimbado Eletronicamente

suas declarações em juízo, sob o crivo do contraditório, aliada aos **depoimentos convergentes das testemunhas e informantes**, **todos em consonância com os laudos periciais**; desincumbindo-se o órgão acusador, portanto, do **ônus probatório necessário à condenação** (art. 156 do CPP), a **afastar a presunção de inocência** e a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* (art. 5º, LVII, da CRFB).

8. Quanto à **reparação extrapatrimonial**, esta se mostra regular e deve ser mantida, porquanto a condenação criminal tem como efeito a **obrigação de reparar o dano** (art. 91, inciso I, do CP), facultando o art. 387, inciso IV, do CPP a fixação, na sentença, de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, desde que **haja pedido expresso e indicação do montante pretendido. Requisitos devidamente preenchidos,** posto que o Ministério Público formulou o pedido desde o oferecimento da denúncia, com aditamento em audiência de instrução e julgamento para indicar o montante pretendido; garantindo, assim o exercício do contraditório e da ampla defesa.

9. Quanto à existência do dano, este é *in re ipsa*, pois a vítima sofreu agressão física que lhe acarretou a **perda de um dente** e o **amolecimento de outros dois**, a **debilidade permanente da função mastigatória** (a ofendida declarou não poder "*morder uma maçã*"), o **escurecimento e o desalinhamento dos dentes remanescentes**, a **necessidade de tratamento odontológico**, além de publicamente apontada como adúltera; circunstâncias que violam sua integridade psicofísica e honra (art. 5º, inciso X, da CRFB), dispensando comprovação específica do sofrimento experimentado.

10. O *quantum* fixado pelo sentenciante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante inferior ao pedido ministerial, se revela **proporcional à extensão do dano e mostra-se razoável**; estando a correção monetária, a contar da sentença, e os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
315
Carimbado Eletronicamente

juros moratórios, desde o evento danoso, em conformidade com as **Súmulas nºs 362 e 54 do STJ.**

11. Quanto à **dosimetria da pena**, **nada a reparar**, seuquer havendo irresignação defensiva a respeito. A pena-base foi aumentada na fração de **1/8 (um oitavo),** diante da valoração negativa das consequências do crime, concretamente descritas na sentença, que extrapolam a normalidade do tipo; sendo os motivos e as circunstâncias do crime deslocados à segunda fase, de forma a **afastar o *bis in idem***. Reconhecidas as agravantes previstas no art. 61, inciso II, alíneas "a" (**motivo fútil**, assim reputado o ciúme decorrente da crença de que a vítima seria amante do marido da apelante) e "c" (emprego de **recurso que dificultou a defesa** da ofendida, surpreendida pelo soco quando se voltava), cada qual na fração adequada e proporcional de **1/6 (um sexto)**. Alcançado o patamar de **03 (três) anos de reclusão**, que se tornou definitivo diante da ausência de causas de aumento e de diminuição da pena na fase subsequente.

12. Apesar do *quantum* final de pena recomendar a fixação do regime inicial aberto, o r**egime inicial semiaberto** se mostrou compatível com as circunstâncias judiciais desfavoráveis do crime e a gravidade concreta da conduta, nos moldes dos arts. 33, §§2º, "c", e 3º, c/c 59, todos do CP, evidenciando a necessidade de regime mais gravoso; que não se altera por eventual detração penal (art. 387, §2º, do CPP), conforme posição amplamente apoiada pela jurisprudência das Cortes Superiores.

13. Diante do *quantum* de pena aplicado, **incabível a suspensão condicional da pena** (art. 77, *caput*, do CP); assim como **a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos**, porquanto o crime fora praticado com violência à pessoa (art. 44, inciso I, do CP), além de não ser a substituição suficiente à finalidade legal almejada diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis salientadas (art. 44, inciso III, do CP).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
316
Carimbado Eletronicamente

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso defensivo **DESPROVIDO.**

Teses de julgamento: "1. *A agressão que causa perda dentária e debilidade e deformidade permanentes gera dano moral in re ipsa, sendo possível a fixação de valor mínimo (art. 387, IV, do CPP) quando há pedido expresso e indicação do montante, assegurado o contraditório. 2. A gravidade concreta da conduta em conjunto com as circunstâncias do fato e sequelas permanentes impostas à vítima, justificam o regime semiaberto nos moldes do parágrafo 3º do artigo 33 do CP ."*

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 5º, X. CP, arts. 25; 33, §2º, "c", e §3º; 44, I e III; 59; 61, II, "a" e "c"; 77, caput; 91, I; 129, §2º, IV. CPP, arts. 155, *caput*; 156; 158; 206; 208; 386, VII; 387, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ: Súmula nº 362; STJ: Súmula nº 54; STJ: REsp 1.986.672/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 08/11/2023; TJRJ: Súmula nº 74.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas, **A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Décima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, nos termos do voto da JDS Relatora.

R E L A T Ó R I O

Recurso de apelação interposto por **ELAINE CRISTINA DE MATOS LIMA DA CONCEIÇÃO** contra sentença que **julgou procedente** o pedido contido na denúncia para **condená-la** pela prática do crime descrito no **artigo 129, §2º,**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
317
Carimbado Eletronicamente

inciso IV, do Código Penal, à pena de **03 (três) anos de reclusão**, em **regime inicial semiaberto**, e indenização mínima por **danos morais** no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) (id. 210).

A recorrente busca a **absolvição** sob o argumento de suposta **insuficiência probatória**, alegando para tanto que: (I) o laudo pericial apenas constataria as lesões, sem apontar o nexo causal entre elas e a conduta da Apelante; (II) a vítima teria relatado que estava de costas para a acusada, o que tornaria impossível ter sido atingida por um soco na boca, o que sugeriria a ausência de nexo causal; (III) o informante ALEXANDRE ARAUJO MEDEIROS, marido da vítima, teria descrito a ré "girando e jogando" a ofendida ao chão, versão supostamente diversa da apresentada pela vítima; (IV) a testemunha JOÃO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS, ao afirmar que a vítima estava de costas e foi surpreendida, reforçaria a suposta impossibilidade de o golpe atingir-lhe a boca; e (V) as testemunhas LUCIO MARIO BARBOSA GUIMARÃES e FRANCISCO JOSÉ MARTINS não presenciaram a suposta agressão, razão pela qual seus depoimentos seriam imprestáveis à formação do convencimento.

Subsidiariamente, requer o **afastamento de qualquer reparação extrapatrimonial,** por supostamente não ter restado demonstrado o nexo causal das lesões (id. 258).

Em contrarrazões, o **Ministério Público** manifestou-se pelo **desprovimento** do recurso defensivo (id. 278).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça pugnando pelo **desprovimento** do recurso defensivo (id. 299).

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
318
Carimbado Eletronicamente

V O T O

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A Denúncia imputou à Ré **ELAINE CRISTINA DE MATOS LIMA DA CONCEIÇÃO** a prática do delito previsto no **artigo 129, §2º, inciso IV, do Código Penal**, nos seguintes termos (id. 03):

> *"No dia 08 de janeiro de 2021, por volta das 16h, a denunciada, nas dependências do imóvel localizado na Rua Werner, nº 1, Jardim Iguaçu, Nova Iguaçu, ofendeu a integridade corporal de RENATA BERNADINO MARQUES MEDEIROS, através de soco no rosto da vítima,* ***causando-lhe lesões corporais****, resultando em debilidade permanente da função mastigatória e deformidade permanente por perda de elemento dentário, conforme atestado no AECD de index 14.*
>
> *Consta do procedimento policial que a vítima estava em sua lanchonete, no local e horário supra indicados, quando a denunciada lhe desferiu um soco no rosto da comunicante, que caiu ao solo.*
>
> *Por conseguinte, a denunciada investiu novamente contra a vítima, sendo impedido pelo cônjuge desta, Sr. Alexandre Araújo Medeiros, tendo a vítima relatado que escutou da denunciada a seguinte frase: 'eu te bati, pois você é amante do meu marido'.*
>
> *Dessa forma, em se tratando de crime motivado por ciúme de um suposto caso extraconjugal entre a vítima e o afeto da denunciada, incide a agravante prevista no art. 61, II, 'a', do Código Penal.*
>
> *Outrossim, a ofensa à integridade física da vítima resultou em lesão gravíssima decorrente de deformidade permanente por perda do elemento dentário,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
319
Carimbado Eletronicamente

conforme o AECD de id. 14, incursa no art. 129, §2º, IV, do Código Penal.

*Assim agindo, a denunciada **ELAINE CRISTINA DE MATOS LIMA DA CONCEIÇÃO** encontra-se incurso nas penas do art. 129, §2º, IV c/c art. 61, §2º, "a", ambos do Código Penal."*

O caderno probatório se compõe pelo Termo Circunstanciado nº 056-03229/2021 (id. 07) e seu aditamento (id. 24); pelos termos de declaração da vítima (id. 09) e da acusada (id. 26); pelos autos de exame de corpo de delito (ids. 13 e 47) e pelo laudo de exame odontológico (id. 15); bem como pela prova oral carreada desde a fase inquisitorial e ratificada em juízo, sob o crivo do contraditório.

A **materialidade** do delito de lesão corporal gravíssima restou plenamente comprovada pelo exame de corpo de delito (artigo 158 do CPP) que atesta o **nexo causal e temporal entre as lesões da vítima e o evento descrito na denúncia (soco no rosto)**, conforme **laudo de exame odontológico** (id. 15): *"Conclusão: **Há nexo causal e temporal entre os achados no exame e o evento alegado, determinando debilidade permanente de função mastigatória pelos prejuízos adquiridos na apreensão e corte de alimentos em decorrência da fratura dentária sofrida**.* (id. 18) e AECD complementar "*Conclusão: Laudo odonto legal atesta fratura dentária recente estabelecendo nexo causal e temporal com o evento alegado e estabelecendo debilidade e deformidade permanente por perda do elemento dentário";* em consonância com a prova oral.

Sustenta a Defesa que o **laudo pericial** apenas constataria as lesões, sem apontar o nexo causal com a conduta da apelante. Não lhe assiste razão. Porém, o laudo confirma a existência, a natureza e a origem traumática das lesões, de forma a comprovar a **materialidade**, ao passo que a atribuição do evento à apelante é questão atinente à **autoria**, também devidamente demonstrada especialmente pela prova oral a seguir examinada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
320
Carimbado Eletronicamente

A **autoria** se revela inquestionável diante das provas colhidas ao longo da instrução criminal que apontam para a certeza da prática do crime de lesão corporal gravíssima, previsto no artigo 129, §2º, inciso IV, do Código Penal, em especial diante da **palavra firme e circunstanciada da vítima**, que narrou a dinâmica do evento desde a fase inquisitorial (id. 09), ratificando suas declarações em juízo, sob o crivo do contraditório, aliada aos depoimentos convergentes das testemunhas e informantes, todos **em harmonia com os laudos periciais** (ids. 15 e 18).

Vejamos os depoimentos carreados nos autos:

A **vítima RENATA BERNADINO MARQUES MEDEIROS** declarou em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa:

> *"Respostas às perguntas formuladas pelo Ministério Público: que eu estava com marceneiro e meu marido na lanchonete; que João Carlos é o marceneiro; que fui a frente da lanchonete;* ***que a acusada parou o carro na frente e começou a me xingar; que gritei meu marido; que ela saiu do carro e me deu um soco; que ela começou a falar para ele e disse que eu era amante do marido dela****; que a filha desceu e ficou desesperada por que a mãe estava machucada porque tinha sofrido um acidente de moto;* ***que ela disse que eu era amante do marido dela há três anos; que muito mal via o marido dela quando ele ia comprar lanche; que nem lembra dele; que só lembra que ele é careca****; que a delegacia é perto da casa dela; que ela viu a gente passando; que quando estava dando queixa, ela começou a gritar; que o policial mandou ela ficar quieta; que ela ficou fazendo sinal apontando as lesões no próprio corpo; que a noite a tia do meu marido disse que o marido dela estava internado e estava muito mal; que meu marido tem acesso ao meu celular; que sou evangélica; que meu público é de adolescente;* ***que meu marido ficou fazendo papel de corno no bairro****; que só voltou a vê-la na audiência; que ela é arrogante; que o juiz me perguntou se tinha acordo;* ***que não tem como ter acordo porque ela passou por mim me xingando; que é apontada***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
321
Carimbado Eletronicamente

> ***como 'a crente'; que não sei se ela esclareceu com ele; que recebi um soco na boca; que quebrou um dente e dois amoleceram; que os dentes escureceram; que precisou fazer um bloco; que quando ela começou a me xingar, não entendi nada; que tomei um susto; que quando virei, só senti um soco vindo; que estava parado perto da calçada; que ela parou me xingando; que olhei e chamei meu marido; que quando virei só senti o soco; que caí no chão; que meu marido veio separar; que não revidei; que fiquei desesperada sem dente****; que o marceneiro procurou meu dente; que ela ia volta pra cima de mim; que ela achou que eu estava sozinha."*
>
> *Respostas às perguntas formuladas pela Defesa: "que estava na frente da lanchonete; que ela parou o carro; que olhou para cumprimentar; que ela começou a me xingar; que chamei meu marido****; que ela saiu do carro e pulou para cima de mim e me deu um soco; que eu só senti o soco vindo; que não posso mais mastigar no dente da frente; que não posso morder uma maçã****; que os dentes escureceram; que graças a Deus era pandemia e eu andava de máscara; ****que os dentes ficaram tortos e escuros; que um caiu****."*
>
> *Respostas às perguntas formuladas pelo Juízo: "****que pior que meu dente foi meu nome****; que sou conhecida no bairro; que minha lanchonete é frequentada por crianças; que pagou R$ 1.080,00 no bloco; que a raiz ficou; que fez canal e um bloco; que os dentes que ficaram, eu ainda não mexi, eu ainda não sei o que vou fazer."*

Também na fase inquisitiva, a vítima assim relatou (id. 09):

> *"QUE a comunicante informa que no dia 08/07/2021, por volta das 16h, estava em sua lanchonete que fica localizada à Rua Werner, nº 1, Jardim Iguaçu, Nova Iguaçu, quando a nacional Elaine Cristina de Matos Lima da Conceição* ***desferiu um soco no rosto da comunicante, fato este que levou a comunicante a cair no chão; QUE Elaine ainda partiu em direção a comunicante, fato este que foi impedido pelo marido da comunicante, o nacional Alexandre Araujo Medeiros. Assim, a comunicante escutou de Elaine: 'eu de bati, pois você é amante do meu marido'; QUE diante***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
322
Carimbado Eletronicamente

disso, a comunicante foi até ao hospital particular e lá foi atendida*; QUE por outro lado, a comunicante compareceu a esta UPJ para representar contra Elaine. E mais não disse"*

O informante **ALEXANDRE ARAUJO MEDEIROS**, marido da vítima, declarou em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa:

Respostas às perguntas formuladas pelo Ministério Público: "que presenciou o crime; que estávamos fazendo manutenção dentro da lanchonete; que ainda não estava aberta; que ela chegou de carro com a filha dela; que eu estava com o marceneiro dentro da lanchonete; ***que viu ela agredindo a sua esposa e girando e jogando ela no chão****; que ela chegou junto com a filha, eu acho; que não conheço nenhuma dessas senhoras; que essa pessoa que chegou junto com ela não ajudou nas agressões; que não percebi desentendimento antes das agressões; que nunca tinha visto ela; que os atendentes podem ter conhecido, mas eu, como trabalho, não sabia do que se tratava;* ***que antes não teve discussão delas duas; que a acusada já chegou e deu um soco; que o soco foi até a boca; que minha esposa estava quase que de costas para ela; que minha esposa não teve nem chance; que ela segurou pela blusa e jogou no chão; que minha esposa, na hora partiu o dente; que a gengiva se movimentou e ficou mole; que as escoriações foram leves; que o pior foi o dente mesmo****; que não foram necessárias outras pessoas para cessar as agressões; que não precisaram agir em nada; que a acusada não foi agredida; que se um empurrão para afastar a agressão for agressão, ela foi agredida; que ela relatou* ***que supostamente a sua esposa teria um caso com o marido dela; que eu me furtei ao direito de acreditar na minha esposa; que se aconteceu, eu não sei e não quero saber; que o marido estava internado com Covid; que ela estava muito alterada****."*

Respostas às perguntas formuladas pela Defesa: ***"que minha esposa estava em frente ao estabelecimento a dois passos em direção da rua; que era bem próximo da calçada; que a única coisa que ela verbalizou foi 'você ficou com meu marido'; que minha esposa virou e ela deu um soco."***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
323
Carimbado Eletronicamente

Respostas às perguntas formuladas pelo Juízo: "que é esposo da vítima; que no dia foi à delegacia com a sua esposa; que nós nos encontramos com essa senhora na delegacia no momento da ocorrência; que ela estava com algumas escoriações e ela mesmo relatou que tinha sofrido um acidente de moto; que ficou preocupado dela alegar que as escoriações teriam sido agressões."

No mesmo sentido, a testemunha **JOÃO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS** noticiou em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que:

*Respostas às perguntas formuladas pelo Ministério Público: "**que eu estava no momento do crime; que eu estava trabalhando no local e quando eu olhei estava uma senhora abrindo a porta do carro e desferiu um soco na Renata que caiu no chão**; que a filha da agressora pediu para ela parar; **que eu só fiquei olhando a agressora batendo na Renata; que ela deu um soco na vítima que caiu no chão; que elas não tiveram discussão antes; que a Renata foi surpreendida com um soco; que a vítima não teve como revidar**; que o esposo da Renata foi tentar separar; que eu chamei ele; que ele tirou ele de cima da vítima que ele estava atrás do balcão trabalhando; que ele só tirou, não agrediu de forma nenhuma; **que a ré chamou o Alexandre de corno, falando que a Renata estava saindo com o esposo dela"**.*

*Respostas às perguntas formuladas pela Defesa: "que eu estava trabalhando no momento da agressão, na frente de onde ela parou o carro, no estabelecimento; que eu estava do lado de fora da loja colocando o acabamento; que eu quem chamei o esposo da vítima também que eu chamei primeiro e depois a Renata chamou também; que eu vi que a ré abriu a porta do carro, a filha saiu também; **que a menina pedia para a mãe parar e vi a ré dando soco na Renata; que ela desceu e foi ao encontro da vítima e desferiu socos na vítima; que a vítima estava de costas; que ela foi até surpreendida pela acusada;** que acha que não viu a ré chegando; **que Renata não teve como se defender; que só a acusada que bateu; que ela estava de costas; que o soco pegou na boca; que ela virou**; que estou falando o que eu vi; **que ela não teve tempo de reação, não teve como se defender; que ela caiu até no chão**; que Renata estava em pé, próxima à loja; que ela estava vindo em direção à loja; que a acusada chegou de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
324
Carimbado Eletronicamente

carro; que elas não se falaram; ***que ela chegou agredindo mesmo; que eu vi, ela não deu um soco só não; que tenho certeza que foi mais de um soco; que acho que foi mais de um; que não sei quantos socos foram desferidos****"*

Também a testemunha **LUCIO MARIO BARBOSA GUIMARÃES** informou em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa:

Respostas às perguntas formuladas pelo Ministério Público: "que não estava diretamente no local; que trabalha para Renata; que estava no quintal com meu ajudante; ***que escutei a confusão; que fui ao portão para ver; que quando viu a dona Renata, viu ela dizendo 'Você quebrou meu dente!'****; que o momento não viu; que só viu depois; que foi uma mulher; que viu a gritalhada de longe; que não me recordo o que ela dizia; que eu vi ela baixando para pegar o dente, e ela disse 'Você quebrou meu dente'; que voltou para o trabalho."*

Respostas às perguntas formuladas pela Defesa: "que João estava fazendo o balcão do estabelecimento; que viu a dona Renata pegando o dente no chão"

Respostas às perguntas formuladas pelo Juízo: "que é pedreiro de Renata"

Corroborando, a testemunha **FRANCISCO JOSÉ MARTINS** declarou em Juízo, noticiou:

Respostas às perguntas formuladas pelo Ministério Público: "que não vi o crime; que estava trabalhando na casa de dona Renata; que estava em cima da laje e não vi; ***que soube do acontecido quando ela veio pra casa com o dente na mão chorando; que ela não falou como quebrou o dente; que ela chegou em casa dizendo que a mulher desferiu um soco na boca dela; que não sabe quem é; que não ouvi gritaria****."*

Respostas às perguntas formuladas pela Defesa: "Sem perguntas."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
325
Carimbado Eletronicamente

Não houve produção de prova oral pela Defesa, que desistiu da inquirição da filha da apelante, conforme consignado na assentada da AIJ (id. 197).

A **acusada**, por sua vez, em interrogatório, após devidamente cientificada de seu direito constitucional ao silêncio, apresentou sua **versão dos fatos**, alegando:

> *Respostas às perguntas formuladas pelo Juízo: "que no dia saí com minha filha para procurar uma senhora que fazia fisioterapia na rua da lanchonete da Renata; que mora na Posse e a lanchonete fica no Jardim Iguaçu; que minha filha havia caído de moto e estava procurando uma fisioterapeuta; que estava conduzindo o carro e o pneu furou;* ***que, pela quarta vez, a Renata me provocou; que a Renata tinha essa lanchonete e, quando a gente voltava da Igreja, parava lá para lanchar****; que foi umas três vezes lá; que morava perto dela; que depois mudei para a posse;* ***que depois que mudei houve o acontecido****; que fui procurar a fisioterapeuta Márcia; que o pneu furou na curva da rua; que ela me viu de longe e deu uma meia parada; que quando o carro passou por ela, ela baixou e disse '_Como vai sócia?';* ***que era terceira ou quarta vez que ela me provocava; que das outras três vezes ela foi até o meu portão; que ela foi na minha casa; que ela tinha motoboy, mas ia na minha casa para me provocar; que ela perguntava como estava o nosso esposo****; que, nesse dia, eu desci do carro ela chamou o marido dela e ele veio até nós duas;* ***que ela veio para cima de mim, coloquei a mão porque eu pensei que ela ia me agredir; que o esposo dela veio para cima de mim e me agrediu****; que eu tenho fotos; que minha filha não tinha como me defender; que o bairro é muito vazio, não tinha mais ninguém; que só conhecia o marido dela de nome; que nunca tive problema com ele antes."*

Na fase inquisitiva, a apelante assim havia declarado (id. 26):

> *"Relata a declarante que comparece atendendo a mandado de intimação e esclarece que no dia da ocorrência que deu origem a este registro* ***se encontrava passando de carro na frente da casa de Renata, quando esta a teria provocado. Que então resolveu desembarcar para tirar satisfação com ela, momento em que foi empurrada e como forma de se defender também a empurrou; que nesta ocasião também***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
326
Carimbado Eletronicamente

> ***foi agredido pelo marido de Renata****. Informa ainda que tentou fazer um registro de ocorrência, porém, não conseguiu. Que após a briga procurou atendimento médico no HGNI, onde foi atendida através do BAM52056. Que se compromete a comparecer a audiência quando solicitada. E mais não disse. Nada mais havendo, mandou a Autoridade Policial encerrar o presente Termo que, lido e achado conforme, assina com o(a) Autor."*

Do confronto entre as narrativas, depreende-se que a versão acusatória, vertida pela vítima e confirmada pelas testemunhas presenciais, de que a apelante, ao parar o veículo em frente à lanchonete da ofendida, desceu e, após dirigir-lhe impropérios e imputar-lhe relacionamento com o seu marido, **desferiu-lhe violento soco na boca**, no instante em que aquela se virava, resultando na quebra de um dente, amolecimento de outros dois, além de sua queda ao solo.

Por outro lado, a apelante sustenta, em interrogatório, que **supostamente teria sido provocada** pela vítima, a qual teria partido para cima dela, razão pela qual teria **apenas "*colocado a mão"***, por temer uma agressão; sendo em seguida, agredida pelo marido da ofendida. Ocorre que tal versão permaneceu absolutamente isolada nos autos, **não se mostrando minimamente crível** no cenário probatório.

Sustenta a Defesa que seria "**tecnicamente impossível**" que a vítima, estando “de costas” para a ré, fosse atingida por soco na boca; o que desconstituiria a agressão que embasou a condenação.

Não assiste razão à combativa defesa, pois a premissa não encontra lastro nos autos. Primeiramente, frise-se que nenhum dos depoentes declarou que o golpe foi desferido pelas costas; tendo a vítima relatado que, após ser xingada, olhou e chamou o marido e, "***quando virou, só sentiu o soco***". Nesse ponto o informante Alexandre, por sua vez, declarou que "*minha*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
327
Carimbado Eletronicamente

*esposa **virou e ela deu um soco***"; assim como a testemunha João Carlos, apesar de afirmar que a vítima "*estava de costas*", acrescentou que "*o soco pegou na boca; **que ela virou***".

Destarte, a posição "***de costas***" descreve o **instante imediato que antecedeu a agressão**, quando a ofendida, desatenta à investida, voltou-se para o marido, e não o momento do soco, que **a atingiu quando se voltava para a agressora. Daí a surpresa.**

Como bem salientado pela magistrada sentenciante, a apelante agiu "***aproveitando-se de momento em que ela se virou para chamar o marido, atingindo-a com o soco antes que ela pudesse ter tempo de reação***".

Cuida-se, pois, de alegação meramente especulativa, sem amparo em qualquer elemento técnico, e incapaz de infirmar a **convergência das provas oral e pericial**.

Afastada a alegada impossibilidade fática do golpe, passa-se ao exame dos demais argumentos defensivos.

Sustenta a Defesa que o depoimento do informante ALEXANDRE ARAUJO MEDEIROS, **marido da vítima**, "***não tem peso legal*" e destoaria da versão da ofendida**, por descrever a ré "*girando e jogando*" a vítima ao chão; enquanto os depoimentos das testemunhas LUCIO MARIO BARBOSA GUIMARÃES e FRANCISCO JOSÉ MARTINS, por não terem presenciado os fatos, seriam imprestáveis.

Também não lhe assiste razão nesse aspecto.

O relato do cônjuge da ofendida, ouvido sem compromisso legal como informante, demanda **valoração cautelosa, mas não é despojado de valor probatório** (artigo 155 do CPP), especialmente por ter presenciado o ocorrido. Revela-se, portanto, idôneo, posto que harmônico com a palavra da vítima e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
328
Carimbado Eletronicamente

corroborado pelas declarações da testemunha "desvinculada", JOÃO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS, **além de compatível com a prova técnica consistente nos laudos periciais.**

Tampouco há "dissonância", pois o próprio informante declarou que "*o soco foi até a boca*" e que a ré "*segurou pela blusa e jogou no chão*", condutas sucessivas que coincidem com a queda relatada pela vítima.

Quanto às demais testemunhas, de fato não presenciaram a agressão, sendo seus depoimentos de corroboração **periférica.** A testemunha LUCIO viu a **ofendida recolher o dente e afirmar "*Você quebrou meu dente*!"**; enquanto a testemunha FRANCISCO a recebeu em casa, chorando e **com o dente na mão, relatando o soco na boca.**

A **autoria** repousa, portanto, espcialmente na **palavra segura e harmônica da vítima** e dos que presenciaram os fatos, que convergem no essencial, ou seja, a apelante chegou de carro, agrediu a vítima com soco na boca, de forma a quebrar seu dente e derrubá-la ao solo, enquanto o marido da ofendida veio a separá-las.

Em que pese o esforço da combativa Defesa, a **materialidade** e **autoria** do crime de lesão corporal gravíssima é inquestionável, desincumbindo-se o órgão acusador do **ônus probatório** necessário à condenação (art. 156, CPP); a afastar a **presunção de inocência** e aplicação do princípio do *in dubio pro reo* (art. 5º, LVII, CRFB).

Também não assiste razão ao pleito defensivo de afastamento de **reparação extrapatrimonial**, sob o fundamento de que **supostamente não restou demonstrado o nexo causal** entre as lesões e a conduta da apelante, porquanto as provas dos autos confirmam exatamente que as ações da ré causaram lesão corporal gravíssima na vítima, com debilidade permanente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
329
Carimbado Eletronicamente

Dessarte, a condenação criminal tem como efeito a obrigação de **reparar o dano** (artigo 91, inciso I, do CP), facultando o artigo 387, inciso IV, do CPP a fixação, na sentença, de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, desde que haja **pedido expresso e indicação do montante pretendido**:

> *PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO. INCLUSÃO DO NOME DA VÍTIMA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA, NO CASO CONCRETO. EXIGÊNCIA, PORÉM, DE PEDIDO EXPRESSO E VALOR INDICADO NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NA PEÇA ACUSATÓRIA, DA QUANTIA PRETENDIDA PARA A COMPENSAÇÃO DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA EXCLUIR A FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO.*
>
> *(...) 4.* ***Com efeito, a possibilidade de presunção do dano moral in re ipsa, à luz das específicas circunstâncias do caso concreto, dispensa a obrigatoriedade de instrução específica sobre o dano. No entanto, não afasta a exigência de formulação do pedido na denúncia, com indicação do montante pretendido****.*
>
> *5. A falta de uma indicação clara do valor mínimo necessário para a reparação do dano almejado viola o princípio do contraditório e o próprio sistema acusatório, por na prática exigir que o juiz defina ele próprio um valor, sem indicação das partes. Destarte, uma medida simples e eficaz consiste na inclusão do pedido na petição inicial acusatória, juntamente com a exigência de especificar o valor pretendido desde o momento da apresentação da denúncia ou queixa-crime. Essa abordagem reflete a tendência de aprimoramento do contraditório, tornando imperativa a sua inclusão no âmbito da denúncia.*
>
> *6.* ***Assim, a fixação de valor indenizatório mínimo por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, com a indicação do valor pretendido, nos termos do art. 3º do CPP c/c o art. 292, V, do CPC/2015****. (...)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
330
Carimbado Eletronicamente

(STJ REsp n. 1.986.672/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 21/11/2023.)

In casu, o MINISTÉRIO PÚBLICO formulou o pedido de reparação já na denúncia (id. 03), com aditamento em AIJ para indicar o montante pretendido em valor "*não inferior a vinte salários mínimos"*, recebido pelo Juízo *a quo* (id. 194); garantindo, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se que a finalidade da exigência de indicação do montante, de assegurar o contraditório e evitar a fixação de valor de ofício, foi integralmente atendida, porquanto **o aditamento foi apresentado e recebido em audiência** (id. 194), **com a ciência e a possibilidade de manifestação da Defesa**.

Quanto à existência do dano, frise-se que este é notoriamente ***in re ipsa***, sendo certo que a vítima sofreu agressão física que lhe acarretou a perda de elemento dentário, o amolecimento de outros dois, debilidade permanente da função mastigatória e deformidade permanente, além de publicamente apontada como adúltera; circunstâncias estas que revelam violação à integridade psicofísica e honra da ofendida (artigo 5º, inciso X, da CRFB), dispensando prova específica do sofrimento experimentado.

O ***quantum*** **fixado** pelo sentenciante de R$5.000,00 (cinco mil reais), inferior ao pedido ministerial, mostra-se **razoável e proporcional** à extensão do dano, com correção monetária a contar da sentença, e s juros moratórios desde o evento danoso, em conformidade com as Súmulas nº 362 e nº 54 do STJ. Portanto, deve ser assim **mantido**.

Por fim, quanto à **dosimetria da pena**, nada a reparar, não havendo sequer irresignação defensiva a respeito; valendo transcrever:

"IV - DO PROCESSO DOSIMÉTRICO DA PENA"

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
331
Carimbado Eletronicamente

54. O ponto de partida para a fixação da pena serão as balizas estabelecidas no preceito secundário do artigo 129, §2º, do Código Penal -reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

1ª fase (circunstâncias judiciais do art. 59, CP)

55. Na primeira fase do processo dosimétrico da pena, segundo o artigo 59 do Código Penal, o juiz fixará a pena base levando em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, bem como o comportamento da vítima.

56. A culpabilidade da condenada ***não exced****eu o grau de reprovabilidade inerente ao tipo penal de lesão corporal.*

57. A apenada não tem maus antecedentes.

58. Não há elementos para desvalorar a conduta social da apenada perante os membros de sua família ou convívio com seus vizinhos e colegas de trabalho.

59. Igualmente, não há elementos para avaliar a personalidade (retrato psíquico) da condenada. Afinal, essa circunstância judicial "não pode ser valorada de forma imprecisa ou objetivamente desamparada porquanto, através de considerações vagas e insuscetíveis de controle, a sua utilização acarretaria a ampla e inadequada incidência do Direito Penal do Autor" (STJ, REsp 513.641/RS, DJe 01/07/2004).

60. Os ***motivos do crime****, que impulsionaram o atuar da agente,* ***extrapolaram ao normal do tipo****, uma vez que ficou demonstrado que apenada agrediu a vítima por ciúmes do seu marido, acreditando que os dois seriam amantes. Contudo, tal circunstância* ***será valorada na 2ª fase do processo dosimétrico, por isso deixo de valorá-la, aqui, a fim de não incorrer em "bis in idem".***

61. As circunstâncias do crime são negativas, uma vez que a apenada agiu com ***recurso que dificultou a defesa da vítima,*** *surpreendendo-a com um soco quando*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
332
Carimbado Eletronicamente

ela virava para chamar o marido. Contudo, deixo de valorá-la na 1ª fase, pois tal circunstância ***será valorada na 2ª fase****.*

62. As ***consequências*** *do crime são desarrazoadas. Isso porque a vítima relatou, em juízo, que ela é* ***evangélica e ficou sendo apontada como adúltera no bairro em que tem uma lanchonete e é uma pessoa conhecida.***

63. Assim, ***exaspero a pena-base em 3 meses de reclusão.***

64. Por fim, cabe anotar que a circunstância judicial referente ao comportamento da vítima é neutra.

65. Desse modo, ***elevo a pena-base para 2 anos e 3 meses reclusão.***

- 2ª fase (circunstâncias atenuantes e agravantes dos artigos 61 a 66, CP)

?66. Na segunda fase do processo dosimétrico, não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas.

*67. Por outro lado, como visto, deve-se reconhecer a incidência da circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "a", CP (****motivo fútil).*** *Assim, agravo a pena provisória em 4 meses e 15 dias de reclusão.*

*68. Como também, presente a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "c", CP (****recurso que dificultou a defesa da vítima****). Dessa forma, agravo a pena provisória em 4 meses e 15 dias de reclusão.*

69. Posto isso, fixo a pena intermediária em 3 anos de reclusão.

- 3ª fase (causas de aumento e de diminuição da pena)

?70. Aqui, não há causas de aumento e de diminuição de pena aplicáveis ao caso. Assim, torno definitiva a pena em 3 anos de reclusão.

- Fixação do valor do dia-multa e prazo para pagamento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
333
Carimbado Eletronicamente

?71. Não há pena de multa aplicada no caso em julgamento.

V - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

?72. Considerando o "quantum" da sanção aplicada e as circunstâncias judiciais reconhecidas nas 1ª e 2ª fases, diante do princípio da especialidade, determino o cumprimento da pena no ***REGIME SEMIABERTO****, nos termos do* ***artigo 33, §2º, alínea "b", e §3º, do Código Penal****.*

73. Registro aqui que a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso em Habeas Corpus (RHC) nº 138.936, reforçou a discricionariedade conferida ao Magistrado para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, por ser etapa da individualização da pena. Assim, o regime inicial de cumprimento de pena deve refletir as circunstâncias do crime avaliadas nas três fases do processo dosimétrico, e não apenas na primeira delas.

VI - DETRAÇÃO PENAL

?74. Deixo de realizar a detração para fins de regime prisional, prevista no artigo 387, §2º, do CPP, uma vez que a sentenciado ***respondeu ao processo em liberdade****.*

75. Além disso, em se tratando de cálculo que vise à modificação do regime inicial de cumprimento de pena, este deve levar em consideração outros critérios além dos meramente aritméticos, tal como o mérito do apenado, conforme exige o artigo 112 da LEP, relego esta análise ao Juízo da Execução Penal.

76. Isso porque, tal como decidiu Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no HC 705.307/SP, de relatoria do Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, em 23/11/2021, a modificação para um regime prisional mais brando necessita de um

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
334
Carimbado Eletronicamente

olhar mais cauteloso, a fim de se evitar que a sociedade seja posta em risco com uma reinserção prematura.

VIII - ANÁLISE DE BENEFÍCIOS

*78. **Deixo de determinar a substituição ou a suspensão condicional da pena privativa de liberdade aplicada**, em razão da quantidade da aplicada, das circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas e pelo fato de o crime ter sido praticado com **violência**, o que desaconselha a aplicação de qualquer medida descarcerizadora."*

Da conferência, **nenhuma ilegalidade** se extrai.

A pena-base foi aumentada na fração reduzida de **apenas 1/8 (um oitavo) sobre a pena mínima** e fixada em 02 (dois) anos e 03 (três) meses, diante da valoração negativa das **consequências do crime**, concretamente descritas na sentença (o abalo à reputação da vítima, evangélica, conhecida no bairro e proprietária de lanchonete, apontada como adúltera), circunstância que extrapola a normalidade do tipo.

Já a valoração dos motivos e as circunstâncias do crime foram **deslocados à segunda fase**, de forma a afastar o *bis in idem*; reconhecidas as agravantes do artigo 61, inciso II, alíneas "a" (**motivo fútil**, assim reputado o ciúme decorrente da crença de que a vítima seria amante do marido da apelante, conforme por ela própria proclamado, segundo a vítima e a testemunha João Carlos) e "c" (**recurso que dificultou a defesa da ofendida,** surpreendida pelo soco quando se voltava), **cada qual na fração de 1/6 (um sexto)** da pena provisória, alcançando o patamar de **03 (três) anos de reclusão, que se tornou definitivo** diante da ausências de causas de aumento e de diminuição da pena.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
335
Carimbado Eletronicamente

Apesar do *quantum* final de pena recomendar a fixação do regime inicial **aberto**, verifica-se que o **semiaberto** se mostrou mais recomendável e compatível com as **circunstâncias judiciais desfavoráveis do crime, gravidade concreta** da conduta **e respectivo** *modus operandi,* nos moldes dos arts. 33, §§ 2º, "c", e 3º, c/c 59, ambos do CP.

Tais circunstâncias evidenciam a necessidade de **regime mais gravoso**; não se alterando o regime por eventual detração penal, conforme posição amplamente apoiada pela jurisprudência das Cortes Superiores:

> *"(...) 4. **Não há ilegalidade na fixação de regime mais gravoso com lastro em circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme inteligência dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal**. (...)."*
>
> *(STF HC 235928 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 26-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-03-2024 PUBLIC 05-03-2024)*

> *"(...) 6. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a presença de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação de regime prisional inicial mais rigoroso do que aquele que seria decorrente da quantidade de pena imposta**. (...)*
>
> *(STJ AgRg no HC n. 1.004.523/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)*

> *"(...) 1. **As penas-base foram fixadas acima do mínimo legal em razão da presença de circunstâncias judiciais negativas, justificando a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. A pretendida detração, assim, não conduz à alteração do regime prisional**. (...)"*
>
> *(STJ AgRg no HC 638.135/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 09/02/2021)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
336
Carimbado Eletronicamente

Diante do *quantum* final da pena aplicada, ou seja 03 (três) anos de reclusão, **incabível** a **suspensão condicional** da pena (artigo 77, *caput*, CP). Também incabível a **substituição** da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto o crime fora praticado com **emprego de violência à pessoa** (artigo 44, I, CP), além de não ser a substituição suficiente à finalidade legal almejada, como se depreende das circunstâncias judiciais desfavoráveis (artigo 44, inciso III, do CP) :

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PEDIDO. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MEDIDA NÃO SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. "Não há como determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ausência de cumprimento do requisito subjetivo (circunstância judicial desfavorável, com a fixação da pena-base acima do mínimo legal - art. 44, III, do Código Penal)" (AgRg no AREsp n. 1.058.790/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 9/8/2018.)*
>
> *2. No caso, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, uma vez que fixou o regime semiaberto com base em fundamentação idônea - existência de circunstância judicial desfavorável -, apta a justificar o recrudescimento do regime prisional.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (STJ AgRg no HC n. 1.074.651/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

Em razão do exposto, o voto é no sentido de CONHECER e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo na íntegra a sentença combatida, pelos próprios fundamentos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
337
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Nearis dos S. Carvalho Arce
JDS Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ